PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2004/0137(COD)

1.3.2005

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo
(COM(2004)0448 –C6-0143/2004 – 2004/0137(COD))

Relator de parecer: Joseph Muscat

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O relator de parecer acolhe com agrado a proposta da Comissão de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo. O relator partilha o ponto de vista da Comissão segundo o qual a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo deve continuar a ser uma prioridade política fulcral e considera que ela representa um desafio crucial para a estabilidade e reputação do sistema financeiro da Europa. Neste contexto, reconhece a necessidade da implementação de medidas eficazes.

Contudo, existem preocupações relativamente ao atraso na implementação da segunda directiva em alguns Estados-Membros que devem ser encorajados a implementá-la rapidamente, não obstante os debates em curso sobre um novo texto. Embora esta situação dificulte uma avaliação adequada dos textos anteriores, o relator considera que a Comissão deve ser encorajada a realizar tal avaliação com a maior brevidade possível.

O reforço das defesas da UE contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo requer uma vigilância constante e uma actualização e melhoria periódicas das medidas. Com efeito, as últimas Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional devem ser tidas em conta, enquanto base para a actualização do texto anterior, em especial porquanto as Recomendações abrangem agora igualmente o financiamento do terrorismo. A proposta da Comissão constitui a terceira directiva no domínio da luta contra o branqueamento de capitais, na sequência das directivas de 1991 e 2001: revoga as anteriores directivas e propõe um novo texto autónomo que *inter alia* fornece uma definição mais precisa de branqueamento de capitais.

O relator apoia a abordagem baseada no risco proposta pela Comissão, com base nas novas Recomendações do GAFI, uma vez que justifica, acertadamente, medidas reforçadas em situações de maior risco, enquanto situações de menor risco poderão ser debeladas com controlos menos rigorosos. Entretanto, compete à Comissão, assistida pelo novo Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais, criado pelo projecto de directiva, assegurar que essas medidas sejam implementadas de modo relativamente harmonizado, com vista a evitar distorções entre os Estados-Membros.

O relator considera, tal como a Comissão, que uma série de pessoas, instituições e actividades actualmente não abrangidas pelos textos existentes - nomeadamente prestadores de serviços a empresas, fundos fiduciários e mediadores de seguros de vida - deve ser incluída no âmbito da directiva. Apesar de a implementação de inúmeras medidas poder originar um controlo mais estrito e uma vigilância mais rigorosa por parte das instituições e do respectivo pessoal, resultando por vezes em incómodos para os clientes, o relator considera tal implementação um instrumento necessário para combater de modo mais eficaz o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Por último, o relator considera de extrema relevância que se atribuam às unidades nacionais de informação financeira missões de importância equivalente e recursos adequados, uma vez que terão um importante papel a desempenhar no quadro estabelecido na presente directiva e necessitam de meios adequados para cumprir as suas missões.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Título	
Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais**,** ***incluindo o*** financiamento do terrorismo	Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ***e*** financiamento do terrorismo *(Em consequência desta alteração, devem ser introduzidas as seguintes modificações técnicas: "branqueamento de capitais" deve ser substituído por "branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo" nos considerandos 10, 11, 21, 25, 26 e no artigo 4º, nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 10º, nos artigos 18º e 29º e na parte introdutória do nº 1 do artigo 37º; "branqueamento de capitais" deve ser substituído por "branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo" nos considerandos 13 e 22 e no nº 2 do artigo 2º, no nº 10 do artigo 3º, na alínea c) do artigo 6º, no nº 3 do artigo 10º, nos artigos 11º, 17º, 19º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 30º e 31º e nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 37º; o "Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais" deve receber a denominação de "Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo" no considerando 19 e no artigo 38º.)*

Justificação

O relator de parecer considera que o branqueamento de capitais e o financiamento do

[1] Ainda não publicado em JO.

terrorismo têm naturezas diferentes. Por conseguinte, o financiamento do terrorismo não deve ser considerado uma forma de branqueamento de capitais.

Alteração 2
Considerando 4

(4) A fim de dirimir estas preocupações, foi adoptada a Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Tal exigia que os Estados-Membros proibissem o branqueamento de capitais e obrigassem o sector financeiro, incluindo as instituições de crédito e um vasto leque de outras instituições financeiras, a identificar os seus clientes, a manter registos adequados, a instituir procedimentos internos de formação do pessoal e de prevenção do branqueamento de capitais e a notificar eventuais indícios de branqueamento de capitais às autoridades competentes.	(4) A fim de dirimir estas preocupações, foi adoptada a Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Tal exigia que os Estados-Membros proibissem o branqueamento de capitais e obrigassem o sector financeiro, incluindo as instituições de crédito e um vasto leque de outras instituições financeiras, a identificar os seus clientes, a manter registos adequados, a instituir procedimentos internos de formação do pessoal e de prevenção do branqueamento de capitais e a notificar eventuais indícios de branqueamento de capitais às autoridades competentes. ***Embora esta directiva ainda não tenha sido implementada em todos os Estados-Membros, seria útil avaliar a sua aplicação no que se refere ao número de notificações transmitidas pelas profissões financeiras e não financeiras, à colaboração entre unidades de informação financeira e as diferentes profissões, ao seguimento dado pelas unidades de informação financeira e ao número de processos instaurados nos tribunais na sua sequência, por forma a aquilatar a eficácia e eficiência da legislação da UE.***

Justificação

As a general principle, any new EU legislation should be based on a comprehensive assessment of the previous texts when implemented. We included in our amendment the difference between financial and non-financial professions since the tightening of controls in the financial sector had prompted money launderers to seek alternative laundering methods. We would like to see investigated the effectiveness of the articles on non-financial professions in the money laundering directives.

Alteração 3
Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) Apesar do objectivo geralmente partilhado de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ainda se verificam atrasos na implementação das directivas da UE ou das recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (em seguida denominado "GAFI"); os Estados-Membros devem implementar rapidamente os instrumentos pertinentes já existentes, com vista a evitar quaisquer distorções e a combater eficazmente o crime organizado.

Justificação

Os atrasos na implementação do texto acordado, além de gerar distorções entre os Estados-Membros, podem criar lacunas que facilitem o branqueamento de capitais.

Alteração 4
Considerando 5

(5) O branqueamento de capitais inscreve-se em geral num contexto internacional que permite dissimular mais facilmente a origem criminosa dos fundos. Quaisquer medidas adoptadas a nível exclusivamente nacional ou mesmo comunitário, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adoptadas pela Comunidade neste domínio devem assim coadunar-se com as acções levadas a cabo noutras instâncias internacionais. A acção comunitária deve continuar a ter nomeadamente em conta as 40 Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (em seguida denominado "GAFI"), que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Uma vez que	(5) O branqueamento de capitais inscreve-se em geral num contexto internacional que permite dissimular mais facilmente a origem criminosa dos fundos. Quaisquer medidas adoptadas a nível exclusivamente nacional ou mesmo comunitário, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adoptadas pela Comunidade neste domínio devem assim coadunar-se com as acções levadas a cabo noutras instâncias internacionais ***e a Comunidade deve assegurar que os países terceiros que participam no trabalho do GAFI implementem as recomendações do GAFI na sua legislação nacional***. A acção comunitária deve continuar a ter nomeadamente em conta as 40 Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (em seguida

as 40 Recomendações do GAFI foram profundamente revistas e alargadas em 2003, deve ser assegurado o alinhamento da directiva comunitária com estas novas normas internacionais.

denominado "GAFI"), que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Uma vez que as 40 Recomendações do GAFI foram profundamente revistas e alargadas em 2003 ***e que foram adoptadas novas Recomendações Específicas sobre o financiamento do terrorismo***, deve ser assegurado o alinhamento da directiva comunitária com estas novas normas internacionais.

Alteração 5
Considerando 8

(8) Além disso, o leque de actividades criminosas ***subjacente à definição de branqueamento de capitais*** deve ser alargado a fim de incluir o combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. Com efeito, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos com finalidades terroristas suscita um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, ***a definição de branqueamento de capitais*** deve ser ***alterada*** por forma a abranger não só a manipulação do produto de actividades criminosas, como também a recolha de fundos ou de bens legítimos para fins terroristas. Além disso, o terrorismo deve ser incluído na lista de crimes graves.

(8) Além disso, o leque de actividades criminosas ***referido no instrumento anterior*** deve ser alargado a fim de incluir o combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. Com efeito, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos com finalidades terroristas suscita um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, ***o quadro legislativo*** deve ser ***alterado*** por forma a abranger não só a manipulação do produto de actividades criminosas, como também a recolha de fundos ou de bens legítimos para fins terroristas. Além disso, o terrorismo deve ser incluído na lista de crimes graves.

Justificação

Vide justificação da alteração 1.

Alteração 6
Considerando 8 bis (novo)

(a) A obrigação geral de adoptar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em

(a) A obrigação geral de adoptar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em

conjugação com a obrigação de tipificação como crime contida no artigo 1.º, significa que devem ser aplicadas sanções ***penais*** às pessoas singulares que infringem as suas obrigações em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas para efeitos de branqueamento de capitais, uma vez que se considera que essas pessoas participam numa actividade de branqueamento de capitais.	conjugação com a obrigação de tipificação como crime contida no artigo 1.º, significa que devem ser aplicadas sanções ***adequadas*** às pessoas singulares que infringem as suas obrigações em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas para efeitos de branqueamento de capitais, uma vez que se considera que essas pessoas participam numa actividade de branqueamento de capitais.

Justificação

Il serait davantage approprié de se baser sur la recommandation 17 du GAFI qui propose que les cas d'infraction aux obligations de lutte contre le blanchiment, les Etats membres devraient fournir des sanctions proportionnées et dissuasives, qu'elles soient pénales, civiles ou administratives. Conformément au principe de subsidiarité, le choix ultime devrait dépendre du système juridique de chaque Etat membre.

Alteração 7
Considerando 19

(19) Dado que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2º da decisão do Conselho supramencionada, devem ser adoptadas com base no procedimento de regulamentação previsto no artigo 5º da referida decisão. Para o efeito, deve ser criado um novo Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais, que substituirá o Comité de Contacto sobre o Branqueamento de Capitais instituído pela Directiva 91/308/CEE.	(19) Dado que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2º da decisão do Conselho supramencionada, devem ser adoptadas com base no procedimento de regulamentação previsto no artigo 5º da referida decisão. Para o efeito, deve ser criado um novo Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais, que substituirá o Comité de Contacto sobre o Branqueamento de Capitais instituído pela Directiva 91/308/CEE. ***No exercício das suas competências de execução ao abrigo da presente directiva, a Comissão deverá respeitar os seguintes princípios: a necessidade de garantir um elevado nível de transparência e uma vasta consulta às instituições e às pessoas abrangidas pela presente directiva, bem como ao Parlamento Europeu e ao Conselho; a necessidade de zelar para que as autoridades competentes possam respeitar estas normas de modo coerente; a tomada***

em consideração para qualquer medida de execução, dos custos e das vantagens que ela comporta, a longo prazo, para as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva; a necessidade de respeitar a flexibilidade necessária na aplicação de medidas de execução segundo uma abordagem em função do risco; a necessidade de zelar pela coerência com outras disposições legislativas da UE aplicáveis neste domínio e a necessidade de proteger a UE, os seus Estados-Membros e os seus cidadãos das consequências do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Justificação

Afin de prévenir toute inflation réglementaire dans l'adoption de mesures d'exécution par la Commission, la directive doit garantir que les institutions et personnes concernées soient consultés de manière appropriée. La Commission devrait aussi veiller à l'équilibre des coûts et bénéfices des institutions et personnes relevant de la directive.

Alteração 8
Considerando 29 bis (novo)

(29 bis) Para efeitos da presente directiva, os conceitos "fundação, entidade jurídica e fundos fiduciários" não abrangem:

(i) uma fundação, entidade jurídica ou fundo fiduciário, pelos quais se emita e se reconheça uma dívida social no balanço de uma sociedade cotada nos mercados de valores reconhecidos;

(ii) a fundação, entidade jurídica ou fundo fiduciário instituídos em virtude do falecimento do testador ou do ab intestato;

(iii) uma fundação, entidade jurídica ou fundo fiduciário vinculados à co-propriedade, por força da legislação de qualquer Estado-Membro,

Justificação

Most corporate debt issues managed by EU based institutions are held on trust. They have

therefore been included in the directive accidentally because of its extension to trustees. However, this was not the intention of the drafters as any money laundering risk in this area is already managed by financial services regulation which should not be duplicated. Without this amendment, the directive could be highly disruptive to bond markets in the EU.
The directive extends money laundering requirements to trusts. Trusts frequently arise automatically on death in the UK and Ireland. For example, on a death where no will is left, trusts are imposed by statute as a matter of English law. Succession arrangements in other Member States are not covered by the proposed new directive and this clarification ensures the UK and Ireland are treated in the same way as other Member States.
The directive extends money laundering requirements to trusts. Trusts are a mandatory feature of the joint ownership of land in England and Ireland. These joint ownership trusts should be excluded from the directive. The directive does not cover joint ownership situations in the rest of Europe. This clarification brings the UK and Ireland into line with other member states. A purchase or sale of land will already be subject to existing anti money laundering controls.

Alteração 9
Artigo 1, nº 1

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o branqueamento de capitais s***eja uma infracção penal.***	1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o branqueamento de capitais ***e o financiamento do terrorismo sejam infracções penais.***

Justificação

Considering the scope of the directive, your Draftsman considers it appropriate to specify that terrorist financing is a criminal offence as well as money laundering.

Alteração 10
Artigo 1, nº 2, alínea d)

d) Fornecimento ou recolha de bens lícitos, independentemente dos meios utilizados, com a intenção de utilizá-los, no todo ou em parte, para actividades terroristas ou com conhecimento dessa utilização;	***Suprimido***

Justificação

Visto que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo têm naturezas diferentes, o relator de parecer considera que o financiamento do terrorismo deve ser referido num parágrafo separado do presente artigo (vide alteração 1).

Alteração 11
Artigo 1, nº 2, parágrafo 2)

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades referidas na primeira alínea, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas.	***Suprimido***

Justificação

Esta frase, que se aplica tanto ao branqueamento de capitais como ao financiamento do terrorismo, deve transitar para o final do artigo.

Alteração 12
Artigo 1, nº 2, subparágrafo 2 bis (novo)

Em conformidade com a alínea c) do presente artigo, entende-se por branqueamento de capitais a aquisição, detenção ou utilização de bens provenientes de uma actividade criminosa, inclusivamente quando tais actividades são executadas pela pessoa em causa, sem que haja lugar a quaisquer outras transacções.

Justificação

This proposed amendment would clarify the definition of "money laundering" contained in Article 1 of the Proposed Directive, which has been carried forward from the Second Directive and includes the acquisition, possession or use of property derivied from criminal activity. Some Member States have assumed that this includes the simple possession of the proceeds of crime by the perpetrator of the crime, with no actual laundering of the proceeds having been necessary, while others have assumed that it relates only to the possession of the proceeds of another person's crime. The proposed amendment will remove this lack of clarity.

Alteração 13
Artigo 1, nº 2 bis (novo)

2 bis. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "financiamento do terrorismo" o fornecimento ou a recolha de fundos, independentemente dos meios utilizados, directa ou indirectamente, com a intenção de utilizá-los ou com conhecimento dessa utilização, no todo ou

	em parte, para cometer infracções na acepção dos artigos 1º a 4º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho.

Justificação

No que diz respeito ao branqueamento de capitais, é necessário definir em separado o financiamento do terrorismo.

Alteração 14
Artigo 1, nº 2 ter (novo)

	2 ter. O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades referidas no nº 2 e nº 2 bis, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas.

Justificação

Vide supra.

Alteração 15
Artigo 3, ponto 4

4) "Terrorismo", qualquer infracção na acepção dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho;	***Suprimido***

Justificação

Este parágrafo seria redundante à luz da definição que será dada no artigo 1º (vide alteração 8).

Alteração 16
Artigo 3, nº 8, alínea a)

a) ***A pessoa singular que, em derradeira instância, directa ou indirectamente, detém a propriedade ou controla 10% ou mais das acções ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou que exerce de outro modo uma influência comparável sobre a gestão de uma pessoa colectiva, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial***	a) ***No caso das pessoas colectivas***

de valores sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;	
	(i) A pessoa singular, ou pessoas singulares, que em derradeira instância seja proprietária de uma pessoa colectiva através da detenção, directa ou indirecta, de uma parte suficiente de acções ou de direitos de voto na pessoa colectiva, incluindo as participações sob a forma de acções ao portador, ou que desse modo controla uma pessoa colectiva que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita aos requisitos de informação do Direito Comunitário ou de normas internacionais equivalentes; uma participação superior a 25% numa acção é suficiente para cumprir este critério;
	(ii) a pessoa singular, ou pessoas singulares, que, de outro modo, exerça controlo sobre a direcção de uma pessoa colectiva;

Justificação

Dieser Text enspricht dem schwierigen Kompromiß innerhalb des Rates. Er macht die Erfüllung dieser Verpflichtung praktikabler und dient zur zügigen Annahme der Richtlinie in erster Lesung.

Alteração 17
Artigo 3, nº 8, alínea b)

b) ***A pessoa singular que, directa ou indirectamente, seja o beneficiário efectivo de 10% ou mais do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante ou que exerce uma influência sobre uma proporção comparável do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial de valores sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;***	b) ***No caso de pessoas colectivas, como por exemplo as fundações, e de entidades jurídicas, como por exemplo os fundos fiduciários, que administram ou distribuem capitais:***

	i) na medida em que se encontrem determinados os beneficiários futuros, a pessoa singular, ou pessoas singulares, que seja beneficiária de, pelo menos, 25% mais uma acção do património de uma entidade jurídica ou pessoa colectiva;
	ii) na medida em que não se encontrem determinados os particulares que são beneficiários da pessoa colectiva ou da entidade jurídica, o grupo de pessoas em cujo principal interesse a pessoa colectiva foi instituída ou a entidade jurídica actua;
	iii) a pessoa singular, ou pessoas singulares, que exerça um controlo significativo de pelo menos, 25% mais uma acção no património de uma entidade jurídica ou pessoa colectiva;

Justificação

Dieser Text enspricht dem schwierigen Kompromiß innerhalb des Rates. Er macht die Erfüllung dieser Verpflichtung praktikabler und dient zur zügigen Annahme der Richtlinie in erster Lesung.

Alteração 18
Artigo 3, nº 10

10) "Pessoas politicamente expostas", pessoas singulares que desempenham ou foram incumbidas de desempenhar cargos públicos importantes e cujas transacções financeiras ou comerciais importantes ou complexas podem representar um risco acrescido de branqueamento de capitais***, bem como os membros de família mais próximos ou pessoas a eles estreitamente associados***;	10) "Pessoas politicamente expostas", pessoas singulares ***que não são nacionais da União Europeia e*** que desempenham ou foram incumbidas de desempenhar cargos públicos importantes***, por exemplo Chefes de Estado ou de governo, políticos eminentes, altos funcionários do governo e dos aparelhos judiciário ou militar, quadros superiores de empresas públicas ou dirigentes políticos importantes, bem como os membros de família mais próximos ou pessoas a eles estreitamente associados*** e que desempenham ou foram incumbidas de desempenhar cargos públicos importantes e cujas transacções financeiras ou comerciais importantes ou complexas podem representar um risco acrescido de branqueamento de capitais;

Justificação

La définition de personnes politiquement exposées est trop vague et est en contradiction avec une approche basée sur la notion de risque. L'Union européenne devrait être considérée comme une juridiction unique et les personnes politiquement exposées d'États membres devraient être exclues de cette définition, étant donné que les établissements de crédit appliquent déjà des procédures de vigilance. La définition des personnes politiquement exposées devrait être limitée aux personnes de pays tiers ayant une fonction publique importante.

En outre, il convient de rétablir la condition cumulative sans laquelle le texte viserait sans distinction toutes les personnes ayant une fonction publique, ce qui serait manifestement excessif.

Alteração 19
Artigo 3, nº 12 bis (novo)

12 bis) Nenhuma disposição da presente Directiva exigirá a identificação ou verificação do beneficiário efectivo ("a propriedade"), incluindo

i) dívida emitida por uma empresa ou por uma autoridade pública e cotada num mercado regulamentado,

ii) acções cotadas numa bolsa de valores oficial,

no caso de uma pessoa detentora da propriedade numa conta comum em nome de outra instituição financeira que actua como instituição depositária.

Justificação

Most corporate debt issues managed by EU based institutions are held on trust. They have therefore been included in the directive accidentally because of its extension to trustees. However, this was not the intention of the drafters as any money laundering risk in this area is already managed by financial services regulation which should not be duplicated. Without this amendment, the directive could be highly disruptive to bond markets in the EU.

Alteração 20
Artigo 3, nº 1 (novo)

Nenhuma disposição da presente Directiva exigirá a identificação ou verificação do beneficiário efectivo ("a propriedade"), incluindo a propriedade da dívida emitida por uma empresa ou uma autoridade pública cotada numa bolsa de valores oficial quando o beneficiário efectivo seja uma pessoa designada pelo emissor da

	dívida para actuar como fideicomissário dessa emissão. Para efeitos da presente Directiva, no caso da nomeação de um fideicomissário, o cliente em relação com a provisão dos serviços fiduciários pertinentes será o emissor.

Justificação

Most corporate debt issues managed by EU based institutions are held on trust. They have therefore been included in the directive accidentally because of its extension to trustees. However, this was not the intention of the drafters as any money laundering risk in this area is already managed by financial services regulation which should not be duplicated. Without this amendment, the directive could be highly disruptive to bond markets in the EU.

Alteração 21
Artigo 6, alínea d)

d) Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou carácter adequado dos dados ***anteriormente obtidos*** para efeitos de identificação dos clientes.	d) Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou carácter adequado dos dados ***existentes obtidos após a entrada em vigor da presente directiva*** para efeitos de identificação dos clientes .

Justificação

As currently drafted, this provision would require due diligence over customer identification data existing before the entry into force of the Directive. This would mean that checks would have to be carried out on all existing data which would be a hugely onerous task and would cause great inconvenience to consumers. This is surely not intended by the drafters of the proposal.

Alteração 22
Artigo 7, nº 1, alínea b)

b) Identificar, se for caso disso, o beneficiário efectivo e tomar medidas razoáveis para verificar a respectiva identidade, por forma a que a instituição ou pessoa esteja satisfeita de que sabe quem é este beneficiário; em relação a pessoas colectivas, fundos fiduciários e instrumentos jurídicos semelhantes, tal inclui tomar medidas razoáveis para compreender a	b) Identificar, se for ***possível***, ***com base em documentação, dados ou informação disponibilizados ao público, fidedignos e independentes*** o beneficiário efectivo e tomar medidas razoáveis ***em função do risco*** para verificar a respectiva identidade, por forma a que a instituição ou pessoa esteja satisfeita de que sabe quem é este beneficiário; em relação a pessoas

estrutura de propriedade e de controlo do cliente;	colectivas, fundos fiduciários e instrumentos jurídicos semelhantes, tal inclui tomar medidas razoáveis ***em função do risco*** para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ***quando o cliente for uma sociedade devidamente registada numa jurisdição considerada de escasso risco, e na ausência de qualquer outro factor de risco significativo, a prova razoável desse registo facultada por uma fonte independente constituirá uma medida razoável;***

Justificação

This amendment had 3 aims: (i) Some trusts are set up to benefit a class of beneficiaries which may not all be identifiable at the start of the arrangement eg the descendants of an individual or the employees of a company. It is not possible to carry out money laundering on checks on people who might not yet have been identified (or even born!). (ii) Identity checks should also be risk-based, with stricter checks being justified in cases of higher risk. (iii) The extent to which corporate entities need verification beyond that which is publicly available from public records should be restricted to companies registered in or with material links to higher risk jurisdictions which do not meet acceptable standards.

Alteração 23
Artigo 7, nº 1, alínea b bis) (nova)

	b bis) Na ausência de um registo de proprietários ou da obrigação jurídica de declarar o beneficiário efectivo, essa obrigação considera-se cumprida quando tenham sido consultadas as fontes de informação acessíveis ao público, formuladas ao cliente as perguntas pertinentes e tenha sido emitido um juízo de boa fé tendo em conta o risco observado. Apenas serão exigidas responsabilidades no caso de flagrantes e óbvias omissões nas diligências de identificação;

Justificação

It is unreasonable to impose a strict duty in the absence of a register of ownership or a legal obligation to declare beneficial ownership.

Alteração 24
Artigo 7, nº 1, alínea d)

d) Efectuar diligências ***adequadas*** contínuas ***sobre as*** relações comerciais, incluindo o exame das transacções realizadas no decurso dessas relações a fim de velar para que tais transacções sejam consentâneas com o conhecimento pela instituição ou pessoa em causa do seu cliente, das suas actividade e do seu perfil de risco, bem como, se for caso disso, da fonte dos fundos em questão e assegurar que os documentos, dados ou informações sejam mantidos actualizados.	d) Efectuar diligências contínuas ***de monitorização das*** relações comerciais, incluindo o exame das transacções realizadas no decurso dessas relações a fim de velar para que tais transacções sejam consentâneas com o conhecimento pela instituição ou pessoa em causa do seu cliente, das suas actividade e do seu perfil de risco, bem como, se for caso disso, da fonte dos fundos em questão e assegurar que os documentos, dados ou informações sejam mantidos actualizados.

Justificação

The expression "due diligence" implies a formal and expensive process, while "monitoring" is rather less formal but quite adequate. In particular it is a more appropriate approach for SMEs.

Alteração 25
Artigo 8, nº 1

1. Os Estados-Membros exigirão que ***as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva efectuem as diligências adequadas relativamente aos clientes antes ou durante a instituição de relações comerciais ou execução de uma transacção para clientes pontuais.***	1. Os Estados-Membros exigirão que ***a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo seja levada a cabo antes do estabelecimento da relação de negócios ou da execução de uma transacção.***
	1 bis. Em derrogação ao nº 1, os Estados-Membros poderão permitir que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo seja completada durante o estabelecimento de uma relação de negócios se tal for necessário para não interromper o andamento normal dos negócios e o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for mínimo. Nestes casos, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível após o primeiro contacto.

1 ter. Em derrogação aos nº 1 e 1 bis, os Estados-Membros poderão:

i) no caso dos contratos de seguro de vida, permitir que a verificação da identidade do beneficiário da apólice se realize depois do estabelecimento da relação de negócios. Em todos estes casos, a verificação deverá realizar-se antes ou no momento do pagamento ou antes ou no momento em que o beneficiário tem intenção de exercer os direitos que lhe confere essa apólice;

ii) no caso de fundos fiduciários criados num Estado-Membro,

(a) desde que o fideicomissário e o fideicomitente sejam residentes num Estado-Membro à data de criação do fundo fiduciário e

(b) o fideicomissário continue a ser residente,

permitir que a verificação da identidade dos beneficiários do fundo fiduciário seja realizada depois do estabelecimento da relação de negócios. Em todos estes casos, a verificação por parte dos fideicomissários será realizada antes ou no momento da distribuição ao referido beneficiário, e os Estados-Membros poderão dispensar da identificação e verificação de terceiros em função de uma análise do risco.

Justificação

This amendment takes up the useful clarification on life assurance contained in the Council text and gives trusts the same treatment. It means money laundering checks only have to be carried out when money is actually paid out of the trust to a beneficiary. Amending the text in this way concentrates responsibility on the trustee at the appropriate time and removes third party checks only for EU resident trusts. Furthermore some future beneficiaries may not be made aware that they are to benefit (the trust may set a certain date or contingent event before the beneficiary benefits). It would undermine the intention of the settlor to verify the identity of the beneficiaries at the outset of the business relationship as this would inform them of the existence of a trust.

Alteração 26
Artigo 8, nº 2

2. Os Estados-Membros exigirão que a instituição ou pessoa em causa não estiver em condições de ***satisfazer*** o disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 7.º, ***não pode*** abrir uma conta, encetar relações comerciais nem executar uma transacção, ou deve pôr termo às relações comerciais e deve ponderar a possibilidade de notificar a unidade de informação financeira sobre o cliente em conformidade com o artigo 19.º.	2. Os Estados-Membros exigirão que ***se*** a instituição ou pessoa em causa não estiver em condições de ***cumprir as obrigações de identificação do cliente, em conformidade com*** o disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 7.º, ***só poderá*** abrir uma conta, ***na condição de serem tomadas medidas para assegurar que não são executadas transacções financeiras, em nome do cliente, até ao esclarecimento final com base no cumprimento pleno com as disposições acima referidas; em caso de incumprimento persistente das mencionadas disposições, a instituição ou pessoa em causa não poderá*** encetar relações comerciais nem executar qualquer transacção, ou deve pôr termo às relações comerciais e deve ponderar a possibilidade de notificar a unidade de informação financeira sobre o cliente em conformidade com o artigo 19.º. ***Os Estados-Membros não aplicarão estas disposições a notários, profissionais jurídicos independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no exercício da avaliação da situação jurídica de um cliente ou da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo, mesmo quando se trate de consultadoria prestada quanto à forma de instaurar ou evitar um processo judicial.***

Justificação

Mit dem Verweis auf die Verfügungmöglichkeit wird diese Verpflichtung praktikabler. Der letzte Absatz dient der Klarstellung hinsichtlich der Verpflichteten im Rahmen der Rechtsberatung.

Alteração 27
Artigo 8, nº 3

3. Os Estados-Membros exigirão que as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva apliquem os	3. Os Estados-Membros exigirão que as instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva apliquem os

procedimentos em matéria de diligências adequadas não só em relação a todos os clientes novos, mas também, quando adequado, aos clientes existentes em função do grau de risco existente.	procedimentos em matéria de diligências adequadas não só em relação a todos os clientes novos, mas também, quando adequado, aos clientes existentes***, cujos dados tenham sido obtidos após a entrada em vigor da presente directiva,*** em função do grau de risco existente.

Justificação

As currently drafted, this provision would require due diligence over customer identification data existing before the entry into force of the Directive. This would mean that checks would have to be carried out on all existing data which would be a hugely onerous task and would cause great inconvenience to consumers. This is surely not intended by the drafters of the proposal.

Alteração 28
Artigo 9, nº 1

1. Os Estados-Membros exigirão que todos os clientes de casinos sejam identificados, devendo a respectiva identidade ser verificada se adquirirem ou trocarem fichas de jogo de montante igual ou superior a ***1000 euros.***	1. Os Estados-Membros exigirão que todos os clientes de casinos sejam identificados, devendo a respectiva identidade ser verificada se adquirirem ou trocarem fichas de jogo de montante igual ou superior a ***3000 euros.***

Justificação

O relator de parecer considera não haver nenhum motivo para ir além do montante proposto pelo GAFI e que um valor demasiado baixo pode dificultar consideravelmente as actividades dos casinos, sem qualquer justificação específica.

Alteração 29
Artigo 10, nº 3, alínea d bis) (nova)

	d bis) Apólices de seguro contra acidentes ou danos acidentais causados a bens imobiliários quando o valor desses bens for considerado realista com base no custo ou numa avaliação profissional.

Justificação

Insurance policies for accidents carry a very low money laundering risk.

Alteração 30
Artigo 10, nº 3, alínea d bis) (nova)

	d bis) Contratos de crédito relativamente aos quais a conta de crédito sirva exclusivamente para a liquidação do crédito e a amortização do crédito seja efectuada a partir de uma conta aberta em nome do cliente numa instituição de crédito abrangida pela presente directiva, de acordo com o nº 1, alíneas a) a c), do artigo 7º.

Alteração 31
Artigo 11, nº 1, parágrafo 2, alínea a)

a) Medidas que assegurem que a identidade do cliente seja estabelecida através de documentos ***comprovativos*** suplementares;	a) Medidas que assegurem que a identidade do cliente seja estabelecida através de documentos***, dados ou informações*** suplementares;

Justificação

Requiring additional documentary evidence increases the administrative burden. Lenders should be allowed to accept other data or information allowing them to verify identity by electronic means.

Alteração 32
Artigo 11, nº 1, parágrafo 3, parte introdutória

No que se refere às relações transfronteiras de correspondentes bancários com as instituições de crédito de ***outros Estados-Membros ou de países terceiros***, os Estados-Membros exigirão que as suas instituições de crédito:	No que se refere às relações transfronteiras de correspondentes bancários com as instituições de crédito de ***Estados que não pertencem ao GAFI***, os Estados-Membros exigirão que as suas instituições de crédito:

Alteração 33
Artigo 11, nº 1, parágrafo 4, alínea a)

a) Disponham de ***sistemas de gestão de risco adequados*** para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;	a) Disponham de ***procedimentos baseados no risco*** para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;

Justificação

Article 11 provides that institutions covered by the Directive should have "risk management systems" into place for identifying PEPs. This expression is too vague. Institutions and persons covered by this Directive should in fact apply appropriate procedures or policies to determine whether the customer is a politically exposed person. Institutions would obviously need appropriate IT and other systems to ensure their procedures work effectively.

Alteração 34
Artigo 11, nº 1, parágrafo 4, alínea b)

b) Obtenham autorização dos quadros superiores antes de estabelecer relações comerciais com tais clientes;	***Suprimido***

Justificação

Das Zustimmungserfordernis der Bank-Geschäftsleitung zum Geschäftsabschluss mit PEPs ist nicht nachvollziehbar.

Alteração 35
Artigo 11, nº 2

2. Os Estados-Membros proibirão as instituições de crédito de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício ***ou com um banco correspondente que autorize um banco fictício a utilizar as suas contas***.	2. Os Estados-Membros proibirão as instituições de crédito de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício.

Justificação

La proposition de la Commission interdit les établissements de crédit d'entrer en relation ou de continuer une relation avec un correspondant bancaire qui accepte que ses comptes soient utilisés par des banques fictives (c'est à dire une relation indirecte avec une banque fictive). Ceci ne peut être appliqué en pratique car les banques devraient avoir des moyens mis en place pour vérifier que ses correspondants bancaires ont des relations avec des banques

fictives. Une obligation de connaître « le client de son client » n'est pas gérable, que le client soit un autre établissement de crédit, une entité juridique ou une personne physique. Cette disposition est inapplicable.

Alteração 36
Artigo 12, parágrafo 2

No entanto, em caso de recurso a terceiros, a derradeira responsabilidade incumbirá ***à instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva***.	***Em*** caso de recurso a terceiros, a derradeira responsabilidade incumbirá ***a estes últimos***.

Justificação

The Directive permits those covered to rely on third parties to carry out the due diligence checks in Art. 12. At the same time, however, ultimate responsibility for checks remains with the institution or person covered by the scope of the Directive. Although this rule might enhance the readiness of third parties to pass on information, it does not reduce the considerable burden placed on institutions or persons concerned. Faced with ultimate responsibility, there is no incentive for them to rely on information by the introducer without double-checking, which means that in practice, identification checks would be duplicated anyway.

Alteração 37
Artigo 12 bis (novo)

	Artigo 12º bis
	Em qualquer caso, cada Estado-Membro reconhecerá e aceitará a legislação nacional de outro Estado-Membro adoptada em aplicação da presente directiva, como estando em plena conformidade com a sua própria legislação nacional. Assim, as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva num Estado-Membro deverão aceitar os procedimentos de identificação de clientes aplicados nas suas sucursais, filiais e empresas associadas ou através destas em qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional deste Estado-Membro adoptada em aplicação da presente directiva.

Justificação

There is currently no consistency in the way that each Member State is enacting the 2nd Money Laundering Directive (Member States have differing prescriptive documentary requirements regarding client identification). This failure is resulting in additional costs to customers and regulated businesses and hindering business in the EU at a practical level, as well as giving an unfair advantage to one state at the expense of another, depending on how different the level of requirements might be.

Alteração 38
Artigo 14, parágrafo 2

Cópias adequadas dos dados de identificação ***e*** de verificação ou de qualquer outro documento relevante relativamente à identidade do cliente ou do beneficiário efectivo serão imediatamente transmitidas, mediante pedido, por esses terceiros à instituição ou pessoa para a qual o cliente é remetido.	Cópias adequadas dos dados de identificação ***ou*** de verificação ou de qualquer outro documento relevante relativamente à identidade do cliente ou do beneficiário efectivo serão imediatamente transmitidas, mediante pedido, por esses terceiros à instituição ou pessoa para a qual o cliente é remetido.

Justificação

Les établissements de crédit ne conservent plus des dossiers physiques à l'heure de la numérisation croissante de la société. Seuls des dossiers électroniques sont conservés. L'expression "Une copie adéquate des données d'identification et de vérification" pourrait empêcher cette pratique. L'article 7 de la directive n'oblige pourtant pas les banques à conserver une copie physique des documents d'identité. Ce qui est essentiel sont les données de vérification ou le document d'identification ou une copie du document d'identification.

Alteração 39
Artigo 15

Cada Estado-Membro permitirá, em todo o caso, às suas instituições e pessoas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) a ***d)***, do artigo 2.º que reconheçam e aceitem os resultados dos procedimentos em matéria de diligências adequadas relativamente aos clientes previstos no n.º1, alíneas a) a c), do artigo 7.º aplicados em conformidade com a presente directiva pelas instituições ou pessoas visadas pelos n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) a ***d)***, do artigo 2.º situadas noutro Estado-Membro e que preenchem as	Cada Estado-Membro permitirá, em todo o caso, às suas instituições e pessoas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) a ***f)***, do artigo 2.º que reconheçam e aceitem os resultados dos procedimentos em matéria de diligências adequadas relativamente aos clientes previstos no n.º1, alíneas a) a c), do artigo 7.º aplicados em conformidade com a presente directiva pelas instituições ou pessoas visadas pelos n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) a ***f)***, do artigo 2.º situadas noutro Estado-Membro e que preenchem as

obrigações previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, mesmo se os documentos e os dados sobre os quais estas obrigações se baseiam forem diferentes dos exigidos no Estado-Membro da pessoa ou da instituição para a qual o cliente é remetido.	obrigações previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, mesmo se os documentos e os dados sobre os quais estas obrigações se baseiam forem diferentes dos exigidos no Estado-Membro da pessoa ou da instituição para a qual o cliente é remetido.

Justificação

Reputable real estate agents and persons trading in goods or providing services for high value cash payments of EUR 15 000 or more should be able to benefit from the mutual recognition of due diligence procedures.

Alteração 40
Artigo 16

A presente secção não é aplicável às relações contratuais de externalização ou de agência no âmbito das quais o prestador do serviço externalizado ou o agente é ***equiparado*** à instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva.	A presente secção não é aplicável às relações contratuais de externalização ou de agência no âmbito das quais o prestador do serviço externalizado ou o agente é ***considerado parte da*** instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva. ***Os artigos 13° a 15° da presente directiva não são aplicáveis a uma relação de agência entre instituições ou pessoas abrangidas pela presente directiva e terceiros, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações previstas no n.º1, alíneas a) a c), do artigo 7.º, no âmbito das quais o agente é equiparado à instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva em matéria de diligências adequadas relativamente aos clientes.***

Alteração 41
Artigo 18, parágrafo 2

Esta deve ser instituída sob a forma de uma unidade nacional central***, com recursos adequados***. Deve ser incumbida de receber e***, na medida dos poderes que lhe forem conferidos,*** de solicitar, de analisar e de comunicar às autoridades competentes informações financeiras relativas ao alegado produto de actividades criminosas ou que	Esta deve ser instituída sob a forma de uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber e de solicitar, de analisar e de comunicar às autoridades competentes informações financeiras relativas ao alegado produto de actividades criminosas ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacional. ***Será***

sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacional.	***dotada de recursos adequados com vista a cumprir as suas missões.***

Justificação

O relator de parecer considera que as unidades nacionais de informação financeira, no centro do sistema, devem dispor de recursos adequados e ser encarregadas do mesmo leque de missões com vista a permitir que o seu trabalho seja eficaz.

Alteração 42
Artigo 18, parágrafo 2 bis (novo)

	Os recursos adequados proporcionados pelos Estados-Membros à unidade de informação financeira assegurarão às instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva respostas oportunas e específicas relativas à eficácia e ao acompanhamento dos relatórios sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais.

Justificação

In order to apply anti-money laundering measures efficiently, credit institutions must be able to rely on timely and specific (case-by-case) feedback provided by competent authorities. This is essential for credit institutions to make an assessment/improvement of the IT-tools and procedures. Besides that credit institutions virtually depend on information concerning every single case just to decide whether the respective business relationship has to be finished or could be continued. The current wording concerning FIU feedback is too non-committal and should be strengthened. It remains of paramount importance that these FIU receive adequate resources from Member States and are properly staffed.

Alteração 43
Artigo 20, nº 2

2. Os Estados-Membros não ***são obrigados a aplicar*** as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 19.º aos notários, profissionais jurídicos independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no	2. Os Estados-Membros não ***aplicarão*** as obrigações previstas no n° 1 do artigo 19° aos notários, profissionais jurídicos independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no que diz

que diz respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes quando apreciam a situação jurídica do mesmo ou no exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar um processo judicial, independentemente de essas informações terem sido recebidas ou obtidas antes, durante ou após o processo.

respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes quando apreciam a situação jurídica do mesmo ou no exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar um processo judicial, independentemente de essas informações terem sido recebidas ou obtidas antes, durante ou após o processo.

Alteração 44
Artigo 21

Os Estados-Membros exigirão que as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva se abstenham de executar as transacções de que tenham conhecimento ou suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais antes de terem ***informado a unidade de informação financeira***.

A unidade de informação financeira pode, em condições a ser determinadas pela legislação nacional, emitir instruções para que a operação não seja executada.

No caso de se suspeitar que a operação em causa conduzirá ao branqueamento de capitais e quando uma tal abstenção não for possível ou seja susceptível de entravar os esforços de repressão contra os beneficiários da alegada operação de branqueamento de capitais, as instituições ou as pessoas em questão devem ***informar*** de imediato a unidade de informação financeira ***após a realização da operação relevante***.

Os Estados-Membros exigirão que as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva se abstenham de executar as transacções de que tenham conhecimento ou suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais ***ou com o financiamento do terrorismo*** antes de terem ***cumprido as obrigações previstas na alínea a) do n° 1 do artigo 19°.***

Em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros podem ser emitidas instruções para que a operação não seja executada.

No caso de se suspeitar que a operação em causa conduzirá ao branqueamento de capitais ***ou ao financiamento do terrorismo*** e quando uma tal abstenção não for possível ou seja susceptível de entravar os esforços de repressão contra os beneficiários da alegada operação de branqueamento de capitais ***ou de financiamento do terrorismo***, as instituições ou as pessoas em questão devem ***transmitir*** de imediato ***as informações necessárias à*** unidade de informação financeira.

Justificação

Dieser Text enspricht dem schwierigen Kompromiß innerhalb des Rates. Er dient zur zügigen

Annahme der Richtlinie in erster Lesung.

Alteração 45
Artigo 23

A divulgação, em conformidade com os requisitos da presente directiva, à unidade de informação financeira, por parte de uma instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva ou por parte de um seu empregado ou administrador, das informações referidas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º, não infringe qualquer restrição à divulgação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nem implica qualquer tipo de responsabilidade para a instituição ou a pessoa em causa, nem para os seus administradores ou empregados.	A divulgação, em conformidade com os requisitos da presente directiva, à unidade de informação financeira, por parte de uma instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva ou por parte de um seu empregado ou administrador, das informações referidas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º, não infringe qualquer restrição à divulgação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nem implica qualquer tipo de responsabilidade para a instituição ou a pessoa em causa, nem para os seus administradores ou empregados***, desde que ajam de boa fé***.

Justificação

O relator de parecer considera que a divulgação indevida não deve ser encorajada por uma isenção de responsabilidade demasiado vasta.

Alteração 46
Artigo 24

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas adequadas a fim de protegerem de qualquer ameaça ou acção hostil os empregados das instituições ou pessoas abrangidas pela presente directiva que notifiquem suspeitas de branqueamento de capitais, quer a nível interno, quer à unidade de informação financeira.	Os Estados-Membros tomarão todas as medidas adequadas a fim de protegerem de qualquer ameaça ou acção hostil, ***a título de represálias,*** os empregados das instituições ou pessoas abrangidas pela presente directiva que notifiquem suspeitas de branqueamento de capitais, quer a nível interno, quer à unidade de informação financeira.

Justificação

Pour assurer une lutte efficace contre le blanchiment, il est nécessaire de protéger les employés des établissements de toute menace ou action hostile de représailles.

Alteração 47
Artigo 25, parágrafo 1

As instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva, bem como os seus administradores e empregados, não comunicarão ao cliente em causa nem a terceiros o facto de terem sido transmitidas informações à unidade de informação financeira, em conformidade com os artigos 19.°, 20.º e 21.º, nem que está ou pode vir a ser realizada uma investigação sobre o branqueamento de capitais.	***1.*** As instituições e pessoas - ***com excepção dos controlos internos em grupos de instituições financeiras*** - abrangidas pela presente directiva, bem como os seus administradores e empregados, não comunicarão ao cliente em causa nem a terceiros o facto de terem sido transmitidas informações à unidade de informação financeira, em conformidade com os artigos 19.°, 20.º e 21.º, nem que está ou pode vir a ser realizada uma investigação sobre o branqueamento de capitais. ***Em grupos financeiros multinacionais, é autorizada a circulação restrita dos nomes dos suspeitos entre os responsáveis do grupo financeiro, no âmbito de um mecanismo de protecção suficiente.***
	2. A proibição estabelecida no nº 1, não abrange a comunicação às autoridades judiciais ou a revelação para fins de aplicação da lei, se previstas na legislação nacional.
	3. Quando os profissionais forenses independentes, notários, auditores ou consultores fiscais, agindo na qualidade de profissionais jurídicos independentes, tentem dissuadir um cliente da prática de uma actividade ilegal, tal não será considerado uma comunicação ao cliente na acepção do nº 1.

Justificação

According to the amendment the circulation of data among the compliance officers in the chain of banks and other financial institutions can be allowed, but the safeguard of the good reputation of the clients in the course of the procedure should be by all means secured.

Alteração 48
Artigo 29, parágrafo 2 bis (novo)

Os Estados-Membros velarão pela publicação de uma revisão consolidada dos relatórios de estatísticas.

Justificação

Les statistiques sur le nombre d'affaires instruites, de personnes poursuivies et de personnes condamnées pour blanchiment de capitaux à la suite de déclarations de soupçons doivent être améliorées. Dans ce contexte, les statistiques doivent couvrir non seulement le nombre de déclarations de transactions suspectes mais aussi le suivi donné à ces déclarations, le nombre d'affaires instruites, le nombre de personnes poursuivies et condamnées.

Alteração 49
Artigo 29 bis (novo)

Artigo 29º bis

Os Estados-Membros aplicarão a derrogação prevista na alínea d) do n° 1 do artigo 13° da Directiva Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[1] sempre que essa derrogação constitua uma medida necessária à salvaguarda da prevenção, da investigação, da detecção e da imputação de ofensas criminais relacionadas com o branqueamento de capitais.

JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Justificação

Institutions and persons covered by the AML Directives are often confronted with potential conflicts between the requirements of anti-money laundering legislation and data protection legislation. Article 13, par. 1, letter d) of the data protection directive 95/46 offers Member States the possibility to derogate from some of its requirements, if necessary, in order to prevent, investigate, detect, and prosecute criminal offences but not all Member States have done this. It would therefore be useful if a provision were included in the anti-money laundering directive whereby this derogation was made mandatory.

Alteração 50
Artigo 31, nº 3

3. Os Estados-Membros garantirão, ***sempre que exequível,*** que seja assegurada a transmissão oportuna de informações quanto ao seguimento dado às notificações de suspeitas de branqueamento de capitais e respectiva eficácia.	3. Os Estados-Membros garantirão que seja assegurada a transmissão oportuna de informações quanto ao seguimento dado às notificações de suspeitas de branqueamento de capitais e respectiva eficácia.

Justificação

In order to apply anti-money laundering measures efficiently, credit institutions must be able to rely on timely and specific (case-by-case) feedback provided by competent authorities. This is essential for credit institutions to make an assessment/improvement of the IT-tools and procedures. Besides that credit institutions virtually depend on information concerning every single case just to decide whether the respective business relationship has to be finished or could be continued. The current wording concerning FIU feedback is too non-committal and should be strengthened. It remains of paramount importance that these FIU receive adequate resources from Member States and are properly staffed.

Alteração 51
Artigo 37, nº 3 bis (novo)

	3 bis. No exercício dos seus poderes de execução, em conformidade com a presente directiva, a Comissão observará os seguintes princípios: a necessidade de elevados níveis de transparência e de consulta das instituições e pessoas abrangidas pela presente directiva, bem como do Parlamento Europeu e do Conselho; a necessidade de assegurar que as autoridades competentes estão em condições de garantir a rigorosa observância das normas; o equilíbrio dos custos e dos benefícios, a longo prazo, da implementação destas medidas para as instituições e as pessoas abrangidas pela presente directiva; a necessidade de observar a necessária flexibilidade na aplicação das medidas de implementação em consonância com uma abordagem de base sensível ao risco; a necessidade de assegurar coerência com a restante legislação comunitária neste domínio; a necessidade de proteger a UE, os seus

Estados-Membros e os seus cidadãos dos efeitos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Justificação

It is vitally important that the comitology is transparent and is carried out with full consultation with relevant stakeholders.

PROCEDURE

Título	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo
Referências	2004/0137(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer **Data de comunicação em sessão**	ECON 13.10.2004
Cooperação reforçada	No
Relator de parecer **Data de designação**	Joseph Muscat 10.11.2004
Exame em comissão	22.10.2004 10.11.2004 18.1.2005 2.2.2005
Data de aprovação das alterações	22.2.2005
Resultado da votação final	A favor: 22 Contra: 0 Abstenções: 22
Deputados presentes no momento da votação final	Zsolt László Becsey, Pervenche Berès, Udo Bullmann, Ieke van den Burg, Paolo Cirino Pomicino, Jillian Evans, Elisa Ferreira, José Manuel García-Margallo y Marfil, Jean-Paul Gauzès, Benoît Hamon, Gunnar Hökmark, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Christopher Huhne, Sophia in 't Veld, Othmar Karas, Wolf Klinz, Christoph Konrad, Guntars Krasts, Astrid Lulling, Hans-Peter Martin, Gay Mitchell, Cristobal Montoro Romero, Joseph Muscat, John Purvis, Alexander Radwan, Karin Riis-Jørgensen, Eoin Ryan, Manuel António dos Santos, Peter Skinner, Margarita Starkevičiūtė, Ivo Strejček e Sahra Wagenknecht
Suplentes presentes no momento da votação final	Jan Andersson, Jana Bobošíková, Harald Ettl, Satu Hassi, Ján Hudacký, Werner Langen, Sarah Ludford, Vladimír Maňka, Diamanto Manolakou, Andreas Schwab e Theresa Villiers
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Rosa Díez González